



Número: **PL./0448.7/2021**

Origem: Legislativo

Autor: Deputado(s) Bruno Souza e Mauro de Nadal

Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE:

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLs 12

- TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AS FLs 1

- TURISMO E MEIO AMBIENTE, AS FLs 26

EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAIS, AS FLs 25

PROJETO DE LEI Nº. 448/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 30/11/21
À Coordenadoria de Expediente em 30/11/21
Autuado em 01/12/21
À publicação em 01/12/21 D.A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D.A. nº _____, de ____/____/____

R
P

* À Coordenadoria das Comissões em 01/12/21

* À Comissão de Justiça em ____/____/____

R

Relator designado: Deputado Valdir Cobalchini

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 03/05/22

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 03/05/22

* À Comissão de Trabalho em 03/05/22

①
①

Relator designado: Deputado Sergênio Lima

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 15/06/22

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 15/06/22

* À Comissão de Jurisismo em 15/06/22

①
①

Relator designado: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 22/11/22

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 07/12/2022

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em 7/12/22 "Ex Offício"

(X) proposição aprovada em turno único

(X) com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

JB

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.242, de 03/01/23

Votação da Redação Final em 08/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 12/12/22 Ofício nº 0472/22 de 12/12/22

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: Veto TOTAL MSU/01415/22, de 27/12/22

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



Lido no expediente
120ª Sessão de 30/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) TURISMO
(22) TURISMO e Meio Amb.
()
Secretário

PROJETO DE LEI Nº PL./0448.7/2021

Altera a Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Art. 1º - Modifica o art. 132-A da Lei n. 14.675 de 13 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132-A.

§1º. A Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) estadual ou municipal, inserida no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual ou Municipal de Unidade de Conservação, integrará sua zona de exclusão, exceto no caso de Reserva Biológica ou Estação Ecológica.

§2º. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento no órgão ambiental competente, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

§3º. As propostas para criação de RPPN no interior ou na zona de amortecimento de outras unidades de conservação terão preferência de análise, cujo prazo de apreciação será de até 90 (noventa dias). Após o aceite da RPPN, sua área constituirá uma zona de exclusão no interior da unidade de conservação.

§4º. O indeferimento do pedido de RPPN incluso nos limites de unidade de conservação somente poderá ocorrer se o proponente não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado ou cujo acesso à propriedade seja inviável, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência."

§5º. Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

§6º. Competirá ao órgão gestor da Unidade de Conservação encaminhar a poligonal da zona de exclusão em razão da criação da RPPN para aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Bruno Souza

Deputado Mauro de Nadal

Ao Expediente da Mesa

Em 30/11/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Lido no expediente	
Assinatura de _____	
Assinatura de _____	
Assinatura de _____	
Assinatura de _____	
Assinatura de _____	
Assinatura de _____	
Assinatura de _____	
Assinatura de _____	
Assinatura de _____	

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em <u>25/11/2021</u>	
Funcionário <u>_____</u>	
Assinatura <u>_____</u>	
Encaminhado Nesta data à 1ª secretária da Mesa	
Hora <u>17</u> : <u>05</u>	

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DO ART. 132-A



O art. 132-A, inserido na Lei 14.675/2009 pela Lei n. 16.342/2014, vigora com o seguinte teor:

Art. 132-A A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo Único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na FATMA, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

A importância das Unidades de Conservação (UCs) para o Estado de Santa Catarina está evidenciada na criação de um Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Inseridas no SEUC, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) são objeto de especial atenção do legislador estadual que criou o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, cujo objetivo é apoiar particulares a instituir, implantar e proteger tais espaços (art. 132-E, Lei 14.675/2014).

Destaca-se a característica essencial de dominialidade privada das reservas particulares constituídas por ato de vontade do particular que almeja gravar com perpetuidade seu imóvel para fins de conservação da diversidade biológica. Portanto, a constituição das RPPNs em zonas de exclusão de outra UC, o prazo para atendimento do pedido de sua criação e o preenchimento de requisitos servem como medidas que facilitam o ato e vinculam a Administração ao direito subjetivo do particular de manter o espaço ambientalmente protegido sem qualquer ônus para a coletividade.

Neste ponto, eis algumas das grandes vantagens das RPPNs em relação a outras categorias de UCs: i) desoneram o Poder Público com os custos da conservação ambiental, inclusive desapropriações, Plano de Manejo e vigilância; ii) evita conflitos com o particular, vez que a iniciativa de conservação já parte deste. Por outro lado, a Administração não está impedida de fiscalizar a

RPPN, mas é certo que seus esforços de conservação são sempre mais eficientes diante do importante aliado que é o proprietário particular.



Enfim, não é tolerável que o Poder Público deixe de estimular a conservação mediante a iniciativa livre dos proprietários, pois é certo que a proteção ambiental não é interesse exclusivo do Estado. Ademais, se uma determinada área ficou conservada, é provável que muito se deveu a uma consciência ambiental do seu proprietário, que merece ser reconhecido enquanto um conservacionista, desnecessitando tirar-lhe a posse.

E aqui não cabe apontar a não possibilidade de uma área já estabelecida como unidade de conservação pública retroceder à domínio privado, por meio de zona de exclusão, pois se ressalta que as áreas particulares incluídas nos limites de UCs, salvo se já desapropriadas e formalmente incorporadas ao patrimônio do ente federado, não se encontram inseridas no rol dos denominados "bens públicos" atribuído pelo artigo 20 da Constituição Federal tampouco pelo artigo 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina. O Estado somente poderá tomar posse de um bem após a justa e prévia indenização (art. 5º. XXIV da CF/1988). A mera declaração de interesse para constituir uma UC não tem o poder de sustar os direitos aquisitivos da propriedade.

Pelo exposto, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Bruno Souza



Deputado Mauro de Nadal



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0448.7/2021, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021



P/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

PL 0448.7/2021

Procedência: Legislativo – Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal.

Ementa: Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de Proposta de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, que Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

O Projeto pretendeu incluir o art. 132-A na Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

Na sua justificativa os autores destacam a "característica essencial de dominialidade privada das reservas particulares constituídas por ato de vontade do particular que almeja gravar com perpetuidade seu imóvel para fins de conservação da diversidade biológica."

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.

u





É o Relatório.

I - PARECER

No Relatório e Voto Conjunto, que exarei na condição de Relator, no Projeto de Lei nº 0472.7/2021, submetido a este Parlamento pela Comissão Mista, constituída por membros das Comissões de Constituição e Justiça; Agricultura e Política Rural; e Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, destaquei:

" (...) também subsidia a proposição em pauta o disposto no Projeto de Lei nº 448.7/2021, que "Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para modificar o art. 132-A, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, que, igualmente, tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Alesc."

Importante, ainda, buscar naquele Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0472.7/2021, a justificativa quanto esta matéria:

"(,,,- instituição da Reserva Particular de Patrimônio Natural Estadual (RPPN), garante o direito de da reserva particular em Unidades de Conservação (UCs) pertencentes ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação, garantindo o estímulo à preservação.

É pertinente ao considerar que a RPPN vem ganhando destaque, inclusive, como estratégia comercial de empresas que concorrem no mercado global, em ambientes que exigem projetos em áreas ambientais, sendo assim, presume-se extremamente vantajoso para o estado dispor da participação da iniciativa privada para garantir a preservação ambiental."



Verifica-se na recente publicada Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, a inclusão do Título IV - Dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente; do Capítulo V-A - Dos Espaços Protegidos; da Seção VI - Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza; da Subseção II - Da Reserva Particular do Patrimônio Natural; o acréscimo do art. 132-A, que explicita o acolhimento da proposta dos autores, quanto as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), senão vejamos:

"Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido

u





do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos."

No Relatório e Voto Conjunto, exarado no Projeto de Lei nº 0472.7/2021, consta o acolhimento do original § 5º do art. 132-A do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, que assim expressava:

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos."

No entanto, este texto não condiz com a redação do texto final aprovado por esta casa e transformado na Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que trouxe a seguinte redação no § 5º do art. 132-A:

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos."

Assim, em face da não inserção da redação do então subscrito § 5º do art. 132-A, no Projeto de Lei nº 0472.7/2021, e via de consequência, a sua não publicação na recente Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, e objetivando sanar este equívoco ora trazido ao conhecimento dos nobres pares desta Comissão de Constituição e Justiça, é que apresento a Emenda Substitutiva Global para o fim de acrescentar o § 6º ao art. 132-A, na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, alterada pela recente Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022.



II - VOTO

Examinados os autos da Proposição aqui trazida, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 146, IV, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir os seus trâmites legais, em face do despacho do 1º Secretário da Mesa desta Casa, às fls. 02 dos presentes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

O Projeto de Lei nº 0448.7/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências '"

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao art. 132-A, na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, alterada pela Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 132-A.....

(...)

§ 6º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

03 de Maio de 2022,





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./00448.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06211.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 3 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0448.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0448.7/2021, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

“Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’.”

Autores: Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que pretende modificar a redação do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

Da Justificativa dos Autores à proposição (pp. 3/4 da versão eletrônica do processo), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

A importância das Unidades de Conservação (UCs) para o Estado de Santa Catarina está evidenciada na criação de um Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Inseridas no SEUC, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) são objeto de especial atenção do legislador estadual que criou o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, cujo objetivo é apoiar particulares a instituir, implantar e proteger tais espaços (art. 132-E, Lei 14.675/2014).

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de novembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 11, que, para atender à melhor adequação da medida em escopo aos



requisitos de técnica legislativa, objetiva acrescentar § 6º ao art. 132-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, alterada pela recente Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, conforme dispõe:

Art. 132-A. [...]

[...]

§ 6º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos."



Vale esclarecer, conforme prolatado pelo Relator na CCJ, que, entre o lapso temporal da protocolização do presente Projeto de Lei e a elaboração do pertinente Relatório e Voto na CCJ, ocorreu a publicação da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a redação original do art. 132-A da Lei 14.675, de 2009¹, acolhendo, em parte, a matéria tratada no Projeto de Lei em tela, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

¹ Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.



Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.



II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com as disposições contidas no art. 80, XIX, e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação, na forma da Emenda Substantiva Global de p. 11, atende ao interesse público, ao passo que caberá ao Poder Executivo regulamentar regras claras para a implementação da medida pretendida, quando se estabelece parâmetros de viabilidade de acesso à propriedade executado pelo interior da unidade de conservação de proteção integral.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 11** dos autos eletrônicos, vez que atendido o interesse público, devendo a proposta seguir o seu trâmite na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, conforme designado preliminarmente pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **SARGENTO LIMA**, referente ao

Processo **PL./0448.7/2021**, constante da(s) folha(s) número(s) **15 e 17**.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em
Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo

15/06/2022

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 15 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0448.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2022



Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria

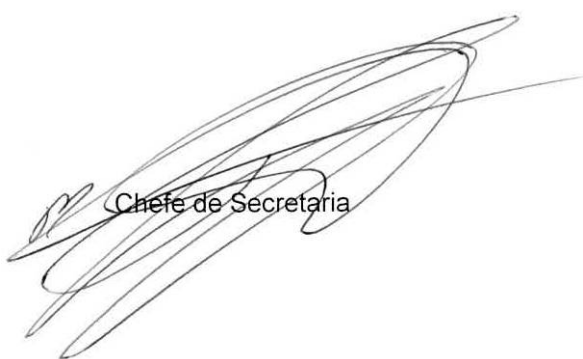


DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0448.7/2021, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2022



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

“Altera a Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’.”

Autores: Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende modificar a redação do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", para inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de novembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto de pp. 6 a 10 dos autos da versão eletrônica, na forma de Emenda Substitutiva Global de p. 11, para acrescentar § 6º ao art. 132-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, nestes termos:

Art. 132-A. [...]

[...]

§ 6º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos."

Importante destacar, conforme prolatado pelo Relator na CCJ, que, entre o lapso temporal da protocolização do presente Projeto de Lei e a elaboração do pertinente Relatório e Voto na CCJ, ocorreu a publicação da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022, que alterou a redação original do art. 132-A da Lei 14.675, de





2009¹, que já acolhe, em parte, a matéria tratada no Projeto de Lei em tela, no sentido de inserir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN).

Na sequência do trâmite regimental, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria restou igualmente aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp.15 a 18 da versão eletrônica.

Logo após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado à relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, e do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria **é oportuna e conveniente ao interesse público**, uma vez que cabe ao Poder

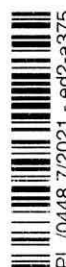
¹ Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural, estadual ou municipal, designada como RPPN, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN), estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de reserva biológica ou estação ecológica.

§ 2º Na RPPN de que trata o § 1º aplica-se a legislação que rege as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), ainda que esteja situada no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN total ou parcialmente, protocolizando o requerimento, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor, no órgão ambiental competente.

§ 4º Quando o proprietário de imóvel, rural ou urbano, não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado, ou em se tratando de imóvel cuja acessibilidade seja inviável, será indeferido do pedido de RPPN incluso nos limites de Unidade de Conservação, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.





Público regulamentar regras claras para a implementação da medida pretendida, estabelecendo, no caso, parâmetros de viabilidade de acesso à imóvel (rural ou urbano) em que se pretenda a constituição de RPPN inclusa nos limites de unidade de conservação de proteção integral – como pretendido pela redação do § 6º que se almeja, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG), aprovada na CCJ, acrescentar ao art. 132-A da Lei 14.675, de 2009.

Eis que, todavia, no tocante ao texto pretendido para o novel § 6º, a ser acrescentado art. 132-A da Lei 14.675, de 2009, entendo que o seu conteúdo parafraseia a ideia do vigente art. 5º, utilizando para isso uma construção de valor semântico negativo, senão vejamos os dois textos:

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos.

Assim, segundo se depreende do vigente § 5º, é considerada de “acessibilidade inviável” a propriedade (imóvel) em que se pretenda a constituição de RPPN (conforme estabelecido no § 4º) quando o acesso a ela tiver de ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral, causando dano aos atributos da respectiva unidade de conservação.

Por sua vez, o novel § 6º, proposto pela ESG de p. 11, assim estabelece:

§ 6º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.

Depreende-se, ainda que a terminologia tenha sido alterada para “acesso inviável”, sem se referir, com precisão, a acesso à propriedade (“imóvel, rural ou urbano”, conforme § 4º), que o conteúdo relativo à preservação ambiental é

§ 5º Entende-se por acessibilidade inviável, descrita no § 4º, quando o acesso à propriedade tiver que ser executado pelo interior de unidade de conservação de proteção integral e seja danoso aos seus atributos. (grifo acrescentado)





o mesmo daquele § 5º, ou seja, quando já existir acesso ao imóvel pelo interior de unidade de conservação ou quando a abertura de novo acesso não causar dano à unidade de conservação de proteção integral, não se considerará o acesso inviável.

Diante disso, vislumbrei, por zelo, a necessidade de adequar a redação do vigente § 5º, conforme a ideia proposta no § 6º da ESG de p. 11, à técnica legislativa, consoante o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", com o propósito de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela.

Ante o exposto, uma vez atendido o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, e, por consequência, pela prejudicialidade da Emenda Substitutiva Global de p. 11, com fundamento no regimental art. 235, V.**

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

O Projeto de Lei nº 0448.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021

Altera o art. 132-A da Lei 14.675, de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

Art. 1º O § 5º do art. 132-A da Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

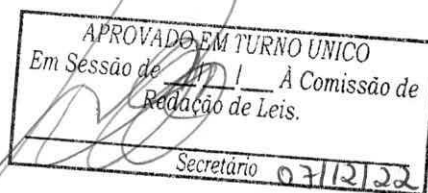
‘Art. 132-A.

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 02/07/23

DAIR AFM
RESPONSÁVEL



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao

Processo PL./0448.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 21-25.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022


Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0448.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0448.7/2021, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



**RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
DE P. 25 AO PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2021**

“Altera a Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’.”

Autores: Deputado Bruno Souza e Mauro de Nadal

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Retornam a este Deputado, em conformidade com o parágrafo único do art. 144, do RIALESC os autos do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, de autoria dos Deputados Bruno Souza e Mauro de Nadal, para a exclusiva análise da Emenda Substitutiva Global de p. 25, aprovada no âmbito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, conforme Parecer de pp. 21 a 24.

Vale ressaltar que a referida Emenda Substitutiva Global (p. 25), tem o escopo de compatibilizar o texto das redações dadas, respectivamente, (1) pelo vigente § 5º do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, e (2) pelo proposto § 6º da Emenda Substitutiva Global de p. 11, nos termos do Parecer de pp. 6 a 10 e 12 dos autos, aprovada na CCJ para conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela, conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

É o relatório.

II – VOTO





Antes de proceder à análise que me compete, repriso que a matéria constante da Emenda Substitutiva Global de p. 25, apresentada no âmbito da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, conforme Parecer de pp. 21 a 26, **pretende alterar o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente estabelece outras providências”, para que não seja considerado como acesso inviável o acesso pré-existente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.**

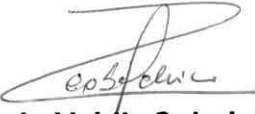
Cabe ao Poder Público normatizar com clareza a implementação da medida projetada, estabelecendo, no caso, parâmetros de viabilidade de acesso à imóvel (rural ou urbano) em que se pretenda a constituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) inclusa nos limites de unidade de conservação de proteção integral.

Portanto, no que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição em comento está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço (PL nº 0448.7/2021), na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 25 que ora se analisa.

Ante o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0448.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 25**, com a continuidade da sua regimental tramitação.

Sala das Comissões,


Deputado Valdir Cobalchini
Relator

06, dezembro de 2022





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0448.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 29 e 30.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 06/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 7 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0448.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0468.7 / 2021

Procedência: DEP - BRUNO SOUZA E DEP. MAURO DE NOVAL

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 7 / 12 / 22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 7 / 12 / 22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário 07/12/22



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 448/2021

Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132-A.

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso preexistente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 8 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
A PUBLICAÇÃO 02 / 02 / 23

DAIR N. NAD

RESPONSÁVEL



Projeto de Lei nº 0448.7 / 21

Procedência: Dep. Bruno Souza e Mauro
de Nadal

PARA ORDEM DO DIA

SESSÃO de 08/12/22

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 08/12/22

SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 448/2021

Altera o art. 132-A da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para estabelecer critério de acessibilidade viável a imóvel, rural ou urbano, pelo interior de unidade de conservação de proteção integral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 132-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132-A.

§ 5º Não será considerado como acesso inviável o acesso preexistente, ou ainda, a abertura de novo caminho pelo interior da unidade de conservação de proteção integral, desde que não seja danosa aos seus atributos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente